Ata de reunião para o recebimento de novas propostas comerciais do **Convite nº 18.0004**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para fiscalização e acompanhamento das obras de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro deste ano de 2019 (dois mil e dezoito), às 14h35, reuniram-se na sala de licitações localizada no 1º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para o recebimento dos Envelopes do **Convite nº 18.0004**, com o consequente credenciamento dos licitantes, abertura e julgamento das propostas comerciais e recebimento e guarda dos documentos de habilitação. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez contar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim**, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Recepcionados os envelopes, verifica-se o comparecimento a presente sessão das seguintes empresas e assim representadas: **(1) DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME (CNPJ nº 20.443.702/0001-57),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Davyd Henrique de Faria Vidal (CPF nº 062.065.994-77), davyd_faria@yahoo.com; **e (2) JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 01.842.819/0001-69),** não optante do SIMPLES NACIONAL, representada por Ian Kellny Soares Almeida (CPF nº 066.617.325-71), construtoraeincorporadorajbs@gmail.com, juntando neste ato cópia do contrato social, da procuração e da carteira nacional de habilitação. Em seguida, foi realizada a abertura dos **Envelopes nº 02** das **Propostas Financeiras** das licitantes, sendo assim rubricados os seus documentos pelos representantes das concorrentes presentes e pelos membros da Comissão. Ato contínuo e diante dos valores ofertados, tem-se como ordem crescente de preços o que segue: (1ª) **JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda.,** com o valor global de R$ 275.550,48 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), equivalendo, por isso, ao importe mensal de R$ 15.308,36 (quinze mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos); e (2ª) **DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME,** com o valor global de R$ 321.960,24 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondendo, assim, à quantia de R$ 15.308,36 (quinze mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos). Dada a palavra às licitante presentes, nada alegaram ou requereram. Ato contínuo, passou a Comissão analisar detalhadamente os documentos e as planilhas dos envelopes das propostas das concorrentes, passando a considerar o seguinte. De início, verifica-se que para se chegar ao valor mensal de R$ 15.308,36, a licitante JBSMA renunciou à parcela significativa das despesas indiretas, a exemplo do custo com administração central, risco e despesas financeiras, e à parcela do

lucro, fazendo com que seu BDI alcançasse o percentual de 9,47%. Conquanto o edital não tenha fixado piso a esse respeito, mas sim o teto de 21,54%, o cerne da problemática reside em saber se a renúncia de tal ordem torna a proposta inexequível. Pois bem, ainda que os valores dos itens administração central, risco e despesas financeiras sejam variáveis, não é razoável inferir que a licitante não tenha despesa alguma a tal título. Enfim, que o seu custo seja absolutamente inexistente, por isso que renuncia a sua remuneração. Mais surpreendente que afirme dispensar por completo a remuneração pela prestação dos serviços, como se instituição de caridade e, assim, sem fins lucrativos fosse. O exercício de atividade econômica pressupõe a obtenção do lucro, regra elementar do sistema capitalista. Ao assim proceder, com efeito, a proponente coloca em risco a execução do objeto, pois o que auferirá com a prestação dos serviços não remunerará sequer os custos da execução. E de acordo com o estabelecido na alínea "b" do subitem 11.11. do Ato Convocatório, serão desclassificadas as propostas que **não atenderem as exigências do edital e anexos e/ou que oferecerem vantagens nele não previstas.** É a hipótese em questão. Embora o objetivo da licitação seja a obtenção da proposta mais vantajosa, o melhor preço, todavia, deve se revelar exequível. Do contrário, a vantagem seria aparente, porque mais adiante se revelaria mais danosa para a contratante diante do potencial de abandono do contrato pela parte adversa. Sendo assim, a Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, **JULGAR DESCLASSIFICADA** a proposta de preço da empresa JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda., por violação ao quanto disposto no referido subitem 11.11, "b", do Edital. Ato contínuo, o representante da licitante expressamente declarou que não tem intenção de recorrer, por isso renuncia ao prazo recursal. Por outro lado, tendo em vista o cumprimento das exigências do edital, decide, também por unanimidade **JULGAR CLASSIFICADA** a proposta de preço da licitante DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME. Contudo, considerando que a diferença percentual em relação ao preço de referência remonta a 1,05%, evidente que, por ausência de competitividade e porque o único preço válido em nada difere daquele cotado pelo SESC, a licitação não alcançará seu objetivo, já que não se obterá proposta efetivamente vantajosa. Uma eventual contratação naqueles termos, com respeito do melhor juízo, não atenderá os interesses da entidade, sendo recomendável o desfazimento do procedimento licitatório. A propósito da possibilidade de revogação da licitação, o item 19.2 do edital é categórico em assegurar que: **"o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Departamento Regional do SESC/SE se reserva no direito de revogar unilateralmente esta licitação, a qualquer momento, no todo ou em parte, antes da formalização do contrato, não cabendo às licitantes quaisquer direitos, vantagens ou reclamações, a que título for; ou anulá-la por ilegalidade ou vício insanável, de ofício ou quando provocado, que o fará em razões fundamentadas".** Dúvida inexiste, portanto, que é direito do SESC revogar toda e qualquer licitação quando não mais lhe convém ou não atenda os seus interesses, desde que o faça antes de formalizado o contrato. E tal disposição no edital é obrigatória, por força do disciplinado no item 40 da Resolução nº 1.252/2012, segundo o qual: **"os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SESC o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado".** Trata-se, assim, de discricionariedade administrativa. A falta de competitividade e a oferta de preços com valores bem próximos ao de referência se revelam motivos mais que suficientes. Nesse sentido, eis uma decisão emblemática do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 200602710804, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008, perfeitamente aplicada ao caso: **"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público; 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado; 3. Falta de competividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido; 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório; 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das**

empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado; 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório; 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). A Comissão Especial de Licitação firma posicionamento nesse sentido, com a recomendação ao ilustre senhor Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional SESC/SE para, na hipótese de comungar do mesmo entendimento, **revogar a licitação** ou decidir de maneira diversa e que melhor aprouver. Por consequência, até decisão do senhor Presidente, fica suspensa a presente licitação, razão pela não se procederá com a abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Pela ordem, pediu e foi concedida a palavra ao representante da DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME, que gostaria de registra que o "pequeno" desconto ofertado pela empresa guarda estreita relação com o escopo dos serviços da presente licitação, assim como os fatos ocorridos nas etapas anteriores deste certame. O SESC deseja contratar um engenheiro civil onde por lei seu salário base é de, no mínimo, R$ 8.109,00, sendo esse o custo adotado pela DHF Consultoria. Nos documentos apresentados, em especial na planilha de composição de preços, é mostrado que a licitante aplicou o valor dos encargos sociais de 71,59%, valor esse sugerido pelo SESC no processo, assim como por outros Órgãos competentes, a exemplo da Caixa Econômica Federal (SINAPI) e do ORSE. Ou seja, no item que pesa em torno de 96,00% do valor da contratação, a DHF Consultoria jamais poderia ampliar o seu desconto, sob o risco de assumir as consequências financeiras. Ademais, o outro item que se deseja contratar é um veículo e o valor sugerido pelo SESC, o qual a DHF Consultoria utilizou como referência, é o preço real de mercado e que, por conta disso, não foi possível dar desconto. Nesse ínterim, afirmamos que, apesar do desconto de 1,05% parecer "pequeno", essa não bem a realidade, tendo em vista as características dos serviços a serem contratados. Não obstante, tendo em vista o total interesse da DHF Consultoria em apresentar seus serviços ao SESC, sendo esta uma oportunidade única, afirmamos que, caso seja interesse do SESC, poderemos executar os serviços por quaisquer valores globais entre R$ 274.854,20 (valor da proposta inicial) e R$ 321.960,24 (valor da proposta apresentada nesta sessão). Garantimos assumir todas as responsabilidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias e tudo mais que possa incidir e ainda fornecer um seguro garantia num percentual de até 10% do valor do contrato. Registra-se, por fim, que o representante da JBSMA decidiu se ausentar antes do término da sessão. Os interessados quando da decisão pelo desfazimento ou não do processo licitatório serão devidamente notificados. Encerrados os trabalhos, **às 17h22**, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Igor Souza Menezes
Membro

LICITANTE:

DHF Consultoria e Engenharia Eireli – ME
Davyd Henrique de Faria Vidal